

**NOTA TÉCNICA – ORIENTAÇÕES A ASSISTENTES SOCIAIS SOBRE REGISTRO EM
INSTRUMENTOS MULTIPROFISSIONAIS NO DESENVOLVIMENTO DE ATRIBUIÇÕES NO
ÂMBITO DA SAÚDE.**

O Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 16ª Região/AL, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI vem por meio desta nota técnica orientar Assistentes Sociais sobre registros em instrumentos multiprofissionais no âmbito da atuação na área da saúde.

A presente NOTA TÉCNICA objetiva orientar coletivamente as/os assistentes sociais que atuam principalmente na área da saúde, tendo como motivação a identificação de possíveis irregularidades nas visitas de fiscalização e as demandas frequentes da categoria por orientações sobre o registro de informações de usuários/as em instrumentos multiprofissionais padronizados por Ministérios e/ou Secretarias.

Nos Instrumentos de registros, aqui referidos, estão os formulários para usuários/as acessar benefícios ou direitos, os formulários para quantificar procedimentos realizados e formulários para avaliação multiprofissional. Ambos gerando, na atuação profissional, dúvidas nas questões éticas e técnicas. As perguntas mais frequentes das/os assistentes sociais são: Posso assinar/carimbar o formulário se foi preenchido por profissional de outra categoria? O formulário não tem espaço específico para registro do Serviço Social, podendo ser preenchido por qualquer categoria, posso preencher? Posso preencher o formulário que exige registro de CID? Se o procedimento a ser registrado permite o CBO de Assistente Social, posso assumir tal registro?

A primeira orientação para atuação de Assistentes Sociais é a definição das atribuições e competências estabelecidas no exercício cotidiano, sendo importante compreender os limites da atuação multiprofissional. Atuar em equipe, com o envolvimento de outras categorias, não significa diluir os saberes, nem assumir conjuntamente registros que não são fontes de sua atuação. Nesta direção é importante que a atuação esteja em conformidade com a Lei de Regulamentação da Profissão.

Os questionamentos acima descritos, quando vistos desconectados da intervenção, parecem ter respostas lógicas, mas no emaranhado das situações do cotidiano da atuação profissional, diante das requisições institucionais, das demandas urgentes da população usuária, dos instrumentos formais das Políticas Públicas e seus órgãos executores, tais perguntas exigem respostas sob a luz da ética profissional.

O Conjunto CFESS/CRESS tem regulamentado procedimentos frente os dispositivos Legais da profissão. Assim, a Resolução CFESS Nº 557/2009, que *“dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o/a assistente social e outros/as profissionais”*, traz determinações importantes, como: *“O entendimento ou opinião técnica do/a assistente social sobre o objeto da intervenção conjunta com outra categoria profissional e/ ou equipe multiprofissional, deve destacar a sua área de conhecimento separadamente, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto, instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica”* (Art. 4º, Paragrafo Primeiro).

Vale destacar que o registro por escrito da atuação profissional é fundamental para os usuários, para instituição e para profissão. A qualificação desses registros vai imprimir a importância da intervenção profissional. Mas, os instrumentos de registros sejam eles específicos do Serviço Social, ou institucional, ou proveniente de algum Órgão externo, não

devem ser utilizados por Assistentes Sociais se o seu conteúdo não for condizente com o saber próprio da profissão de Serviço Social. Ressalta-se ainda em relação ao sigilo profissional o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social assevera em seu Artigo 16: - *O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a Assistente Social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional. Parágrafo Único: Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.*

A orientação é que os/as Assistentes Sociais busquem a reflexão face às ações realizadas, compreendendo que os instrumentos de registros devem conter o espelho da atuação profissional, ou seja, se houve intervenção do Serviço Social, se as ações são condizentes com as atribuições e competências da profissão, se não há invasão na área de outra profissão, o registro realizado por Assistentes Sociais estará expressando sua intervenção, com isso é fundamental considerar que é vedado a/ao assistente social *“assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente”* (CEP Art. 4º, alínea f).